



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 7403967/2018-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.013220/2018-10

Interessado: ELVIS JAVIER SALAZAR MOLINA

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 05 de Julho em desfavor de ELVIS JAVIER SALAZAR MOLINA, nacional da Venezuela, portador de Passaporte Comum nº 140923454, ingressante em território brasileiro no dia 12 de Março de 2018, sob a classificação de turista, com prazo de permanência até o dia 11 de Julho de 2018, tendo, todavia, ultrapassado esse período em 24 dias, razão pela qual infringiu ao disposto no Art. 109, II, da Lei 13.445/17, como se observa abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 05 de Julho de 2018, o autuado esclarece não possuir condições econômicas para o pagamento da dívida, uma vez que não dispõe de renda, conforme Declaração de Hipossuficiência anexada a esta.

No que pese não ter havido defesa explícita dos motivos que o levaram a ultrapassar o prazo, mas se observando que o estrangeiro se encontra em situação de hipossuficiência econômica, resolve-se aplicar o disposto no Art. 312, §8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas. Dessa forma, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

Juliana Damasceno da Cruz Vieira
Estagiária

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;

2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE

Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/AM, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 12/07/2018, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7403967** e o código CRC **CC6F141A**.

Referência: Processo nº 08240.013220/2018-10

SEI nº 7403967